**A TUTELA COLETIVA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001.**

**THE COLLECTIVE DEFENSE OF ADMINISTRATIVE PROBITY: THE CONSTITUTIONALITY OR UNCONSTITUTIONALITY OF THE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001.**

Bruno Freire e Silva[[1]](#footnote-1)

Marcelo Rodrigues Mazzei[[2]](#footnote-2)

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo a análise da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.225/2001, que acrescentou ao art. 17 da Lei nº 8.429/92 os parágrafos sexto ao décimo segundo, como forma de estabelecer a necessidade de notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia antes do recebimento da petição inicial de improbidade administrativa. Serão analisados os argumentos contrários e favoráveis à inconstitucionalidade da medida provisória, tanto no aspecto formal (devido processo legislativo), quanto no aspecto material, apontando-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela Coletiva. Constitucionalidade. Improbidade Administrativa.

**ABSTRACT**: This study aims to analyze the constitutionality of Medida Provisória nº. 2.225/2001, which added to the art. 17 of Law nº 8.429/92 paragraphs sixth to tenth second, how to establish the need for notification of the accused prior to submission of defense before the receipt of the application of administrative misconduct. The arguments in favor and against the constitutionality of the interim measure in both the formal aspect (due process of law), as the material aspect will be analyzed, pointing out the doctrinal and jurisprudential understanding of the topic.

**KEYWORDS**: Collective Defense. Constitutionality. Administrative Improbity.

**SUMÁRIO:** Introdução. A (in) constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.225/2001. Conclusão. Referências.

**INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê que os atos de improbidade administrativa terão como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, bem como possibilitarão a indisponibilidade dos bens dos acusados e o ressarcimento ao erário do dano sofrido, tudo isso na forma e gradação previstas na legislação infraconstitucional, sem prejuízo da ação penal cabível. Essa norma tutela em especial o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, indicando, precipuamente, que “o agir da Administração não pode ser injusto ou desonesto, mesmo que legal”.[[3]](#footnote-3)

Para regulamentação da disposição constitucional, foi publicada a Lei nº 8.429 em 02 de janeiro de 1992. Nessa lei foram estabelecidas de forma não exaustiva as condutas tidas por ímprobas, bem como descrito o procedimento judicial para o julgamento da ação, além do estabelecimento das respectivas sanções e dos prazos prescricionais. Comentando sobre o alcance do tipo aberto das condutas descritas na lei de improbidade administrativa, Rogério Gesta Leal esclarece:

Isto é tão certo que a Lei nº 8.429/92 apresenta, linhas gerais, três modalidades de atos de improbidade administrativa, quais sejam os que importem enriquecimento ilícito, os que causam dano ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, o que, em face da abrangência dessas possibilidades, configura hipóteses delitivas abertas a múltiplas concreções, notadamente diante da demarcação do conceito de dano ao erário e violação de princípio da Administração. Isto não significa, ao meu sentir, que a legislação, ao não criar uma definição fechada à improbidade administrativa, tenha dado um “cheque em branco” ou ato de prepotência àqueles que têm o dever de aplicá-la (como o Ministério Público), isto porque a intenção do legislador foi exatamente ampliar o leque de investigação e sancionamento de atos ilícitos corruptivos, garantindo todos os direitos de defesa assegurados pelo ordenamento jurídico.[[4]](#footnote-4)

A Medida Provisória nº 2.225 foi publicada em 04 de setembro de 2001 e apresentou alteração em quatro leis diferentes. A Medida Provisória alterou a redação do art. 3o da Lei no 6.368/76 para criar o Sistema Nacional Antidrogas, bem como alterou a lei de processo administrativo federal (Lei 8.112/90) e a Lei nº 9.525/97, promovendo, igualmente, alteração na Lei de Improbidade Administrativa, que é o ponto que interessa ao presente estudo. O art. 4º da Medida Provisória incluiu ao art. 17 da Lei nº 8.429/92 os parágrafos sexto ao décimo segundo.

As alterações promovidas pela Medida Provisória com relação à Lei de Improbidade Administrativa se concentram na introdução ao procedimento da necessidade de notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia antes do recebimento da inicial, para que só após o recebimento da petição inicial por despacho fundamentado ocorra a determinação de citação dos réus. Assim, deverá a petição inicial da ação de improbidade administrativa estar instruída com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas por parte do autor. Trata-se, na verdade, de verdadeira antecipação do contraditório que aconteceria na fase instrutória do processo, como bem adverte o Ministro Carlos Ayres Britto:

Observa-se, portanto, que a Lei nº 8.429/92, na redação em vigor, estabelece um "pré-contraditório", impondo ao julgador a oitiva dos réus, mediante notificação, antes mesmo de receber a inicial, bastando, para tanto, que esta se apresente "em devida forma". A citação, se for o caso, far-se-á depois. E este pré-contraditório pareceu tão importante ao legislador, que ele previu o cabimento de agravo de instrumento "da decisão que receber a petição inicial" (§ 10), decisão que não se confunde, portanto, com os despachos de mero expediente.[[5]](#footnote-5)

Recebida a petição inicial, o juiz ordenará a notificação prévia dos acusados para oferecimento de defesa preliminar por escrito no prazo de quinze dias, que poderá ser instruída com documentos ou justificações pertinentes.

Saliente-se por oportuno que o Superior Tribunal de Justiça possui forte entendimento que no caso de diversos acusados, o prazo para apresentação da defesa preliminar é contado para cada um dos réus individualmente, haja vista se tratar de notificação e não citação, não se aplicando, portanto, as disposições contidas no art. 241, inciso III do CPC, que prevê na existência de vários réus a contagem do prazo para todos a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido.[[6]](#footnote-6)

Após o recebimento da defesa prévia, o juiz decidirá de forma fundamentada no prazo de trinta dias se aceita ou rejeita a petição inicial de improbidade administrativa, podendo, no caso de negativa de recebimento, fundamentar a rejeição da petição inicial na hipótese de inexistência do ato de improbidade, na improcedência da ação ou na inadequação da via eleita. Caso a defesa prévia seja rejeitada, o juiz ordenará a citação dos réus para apresentação de contestação. À decisão que receber a petição inicial caberá agravo de instrumento (art. 17, § 10 da Lei nº 8.429/92).

Sobre as consequências do exercício positivo do juízo de admissibilidade instituído pela Medida Provisória nº 2.225/2001, Cesar Asfor Rocha comenta:

Como se constata, é dos mais relevantes o ato de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, pois, quando o Juiz emitir decisão positiva, estará rejeitando a defesa preliminar do acionado, ou seja, estará aceitando que o ato ímprobo existe, que o imputado é seu agente (o praticante do ato) e que a ação está adequadamente proposta, por isso que lhe dá acolhida, manifestando o juízo positivo de admissibilidade.[[7]](#footnote-7)

Importante destacar que semelhante disposição normativa relativa à defesa prévia na ação de improbidade administrativa já existe no campo do Processo Penal quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos afiançáveis (art. 513 a 518 do Código de Processo Penal).

Por fim, o § 12 acrescentado ao art. 17 pela Medida Provisória nº 2.225/2001 determina que aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos de improbidade administrativa devem obedecer ao disposto art. 221, caput e § 1o, do Código de Processo Penal. Isso significa que o Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados das Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. Igualmente, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, ser-lhes-ão transmitidas por ofício.

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001.**

A Emenda Constitucional nº 32/2001, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62 da Constituição Federal, estipulou que é vedada à Medida Provisória deliberar sobre matéria de processo civil (§ 1º, alínea “b”), bem como vedou a reedição de Medidas Provisórias. Assim, perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 60 dias pelo Congresso Nacional, sendo que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, trancando-se, portanto, a pauta de outros projetos de lei.

Como visto, em tese, a Medida Provisória nº 2.225/2001 seria inconstitucional, haja vista tratar de matéria relativa ao processo civil, bem como teria perdido a eficácia, uma vez que não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias.

Ocorre que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 dispõe que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Assim, em razão da Medida Provisória nº 2.225/2001 ter sido editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32/2001, ela continua em vigor até que outra medida provisória a revogue ou até que o Congresso Nacional delibere sobre sua conversão em lei.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já deliberou no julgamento da ADI 2.527-MC/DF, relatoria Ministra Ellen Gracie, que a circunstância da medida provisória ter sido editada anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b” da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria Emenda Constitucional nº 32/2001, sendo que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional Especificamente sobre a Medida Provisória nº 2.225/2001, o Supremo Tribunal Federal já deliberou que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001 não é aplicável ao caso .

Importa, contudo, analisar a constitucionalidade formal da medida provisória, considerando a presença ou não dos requisitos da urgência e relevância.

O art. 62, caput da Constituição Federal, prevê que em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Como visto, os requisitos de urgência e relevância devem estar presentes quando da elaboração da medida provisória.

Para a corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.225/2001, por tratar de matéria processual, especificamente sobre questões de procedimento da ação de improbidade administrativa (defesa prévia e produção de provas), ela não possuiria o requisito constitucional da urgência, haja vista alcançar situações futuras indefinidas. Assim, a alteração do texto da lei em questão deveria seguir o trâmite do processo legislativo constitucionalmente adequado, mediante a edição de lei ordinária. A alteração no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32/2001 corrobora esse entendimento, uma vez que proibiu a edição de medidas provisórias sobre processo civil (art. 62, inciso I, alínea “b”).

O abuso na criação de medidas provisórias por parte do Poder Executivo contraria o princípio da separação de poderes, uma vez que usurpa a competência constitucional originária do Poder Legislativo para editar leis. Seu exercício – que é excepcional – somente deve ocorrer quando claramente presentes os requisitos da relevância e urgência. Nesse sentido:

Eventuais dificuldades de ordem política - exceto quando verdadeiramente presentes as razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - não podem justificar a utilização de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, além de apropriar-se ilegitimamente da mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, converter-se em instância hegemônica de poder no âmbito da comunidade estatal, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. (...) Na realidade, essa anômala situação introduz, em nosso sistema institucional, um inaceitável fator de deformação do princípio da separação de poderes, deslocando, indevidamente, para a esfera orgânica do Poder Executivo, o processo de formulação das normas legais, em detrimento de uma prerrogativa essencial, que, nos regimes democráticos, somente ao Poder Legislativo compete exercer, ressalvadas situações emergenciais, extraordinárias ou de urgente necessidade que possam, eventualmente, justificar a outorga, ao Governo, da excepcional competência de editar atos normativos com força de lei, como ocorre, no plano do direito comparado, nos sistemas constitucionais vigentes na Espanha (Constituição de 1978, art. 86), na Itália (Constituição de 1947, art. 77), na República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de 1949, art. 81), na Argentina (Constituição de 1853, revista em 1994, art. 99, n. 3) e na Grécia (Constituição de 1975, art. 44, n. 1), por exemplo.[[8]](#footnote-8)

Importa destacar trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, ao comentar o uso abusivo da edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo:

O exercício dessa excepcional prerrogativa presidencial, precisamente porque transformado em inaceitável prática ordinária de Governo, torna necessário – em função dos paradigmas constitucionais, que, de um lado, consagram a separação de poderes e o princípio da liberdade e que, de outro, repelem a formação de ordens normativas fundadas em processo legislativo de caráter autocrático – que se imponha moderação no uso da extraordinária competência de editar atos com força de lei, outorgada, ao Chefe do Poder Executivo da União, pelo art. 62 da Constituição da República. (...) Os dados pertinentes ao número de medidas provisórias editadas e reeditadas pelo Presidente da República, desde 05 de outubro de 1988 até a presente data, evidenciam que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culminou por introduzir, no processo institucional brasileiro, verdadeiro cesarismo governamental em matéria legislativa, provocando graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes (...). Não se pode ignorar que os diversos Presidentes da República – no período compreendido entre 05/10/88 (data da promulgação e vigência da Constituição Federal) e a presente data – valendo-se do instrumento excepcional da medida provisória, legislaram quase três (3) vezes mais que o próprio Congresso Nacional em igual período.[[9]](#footnote-9)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF tratou de ação ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra o teor da Medida Provisória nº 2.164/2001, que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações relacionadas com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares das contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a medida provisória em razão da ausência de urgência na sua edição.

Cabe acentuar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal possui forte entendimento jurisprudencial no sentido de que a verificação dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, sendo que o exame da presença ou não somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo[[10]](#footnote-10).

Importante destacar, pela pertinência, o julgamento da ADI 4.029/DF, cujo objeto foi a edição da Medida Provisória nº 366/2007, cuidando-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela associação nacional dos servidores do IBAMA (ASIBAMA nacional) em face da Lei Federal nº 11.516/07, que dispõe sobre a criação da autarquia federal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Em seu voto, o Ministro Luiz Fux deixou assentado:

A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. John Hart Ely explicita de forma precisa o papel do Judiciário no jogo democrático: ‘Courts thus should ensure not only that administrators follow those legislative policy directions that do exist (...) but also that such directions are given’ (em tradução livre: ‘As Cortes, então, deveriam assegurar não somente que os administradores sigam essas orientações políticas dadas pelo Legislativo já existentes, mas também que tais orientações sejam dadas’. Democracy and Distrust – A Theory of Judicial Review. Cambridge: Harvard University Press, 2002. p. 133). O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, deve assegurar que o Legislativo não se torne um simples anexo do Executivo, subserviente e pouco ativo, que se limite a apreciar, na maior parte do tempo, as medidas materialmente legislativas adotadas pelo Chefe da Administração. A má utilização dos provimentos de urgência pelo Executivo pode gerar efeitos indesejados, não somente para a ordem social, mas igualmente para a dinâmica decisória das Casas parlamentares, com constantes trancamentos de pauta e apressando a deliberação sobre temas que demandariam maior reflexão.[[11]](#footnote-11)

Igualmente, parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade material da Medida Provisória nº 2.225/2001 por ofensa ao princípio do devido processo legal em seu aspecto substantivo ou material (*substantive due process*). Por esse princípio, conforme elucida Luís Roberto Barroso, pode o Poder Judiciário proceder ao “exame da razoabilidade (*reasonableness*) e da racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral”.[[12]](#footnote-12)

Nessa senda, a alteração do procedimento da ação de improbidade administrativa não é dotada de razoabilidade ou proporcionalidade, já que atribui a uma das partes privilégios processuais que não existem no sistema do processo civil em geral.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ainda não se manifestou em controle concentrado sobre a constitucionalidade das normas introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Medida Provisória nº 2.225/2001, sendo aceita, pela maioria dos Tribunais, a tese da constitucionalidade da criação da defesa prévia. A ausência da notificação prévia, contudo, somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia *pas de nullité sans grief*.[[13]](#footnote-13)

Por fim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de improbidade ajuizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 não precisam seguir o rito por ela instituído[[14]](#footnote-14). Tal entendimento, contudo, contraria jurisprudência anterior do próprio STJ, que aplica o princípio *tempus regit actum* no sentido de que qualquer alteração da legislação processual tem aplicação imediata.

**CONCLUSÃO**

No decorrer do presente estudo, buscou-se analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.225/2001, que estabeleceu a defesa prévia dos réus nas ações de improbidade administrativa.

No aspecto formal, relativo aos pressupostos de urgência e relevância estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal, pode-se notar que as alterações promovidas pela Medida Provisória não atendem, em tese, ao requisito da urgência, haja vista implantarem normas de caráter processual que atingem situações futuras e incertas, sendo essas normas passíveis de introdução no ordenamento jurídico por meio do devido processo legislativo competente, através do Poder Legislativo.

No aspecto material, boa parte da doutrina entende que as alterações promovidas, em que pese reforçarem a ampla defesa dos acursados, ferem o princípio do devido processo legal em seu aspecto substancial ou material, justamente pela falta de razoabilidade ao atribuir a uma das partes privilégios processuais que não existem no sistema processual civil brasileiro.

Apesar dos argumentos doutrinários favoráveis à inconstitucionalidade das normas introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Medida Provisória nº 2.225/2001, os Tribunais pátrios, em sua grande maioria, sustentam julgados favoráveis à tese da constitucionalidade dessas normas, não tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado ainda sobre o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

**REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DECOMIAN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. Os bens jurídicos tutelados na Lei de Improbidade Administrativa e o dever de correspondência dos agentes públicos em face das responsabilidade sjurídicas consectárias. A*&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 13, nº 53, jul-set. 2013. p.75-103.

MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Cesar Asfor. *Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.

1. Professor titular da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Advogado [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania e especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto. Procurador do Município de Ribeirão Preto-SP. [↑](#footnote-ref-2)
3. MARTINS, Fernando Rodrigues. C*ontrole do Patrimônio Público: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 161. [↑](#footnote-ref-3)
4. LEAL, Rogério Gesta. Os bens jurídicos tutelados na Lei de Improbidade Administrativa e o dever de correspondência dos agentes públicos em face das responsabilidades jurídicas consectárias. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 13, nº 53, jul-set. 2013. p.89/90 [↑](#footnote-ref-4)
5. STF, Pet 3067, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 04/05/2004, publicado em DJ 18/05/2004 PP-00032. [↑](#footnote-ref-5)
6. STJ, AgRg no REsp 1151010/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 30/08/2013. [↑](#footnote-ref-6)
7. ROCHA, Cesar Asfor. *Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 37. [↑](#footnote-ref-7)
8. STF, RE 239286, Relator Min. Celso de Mello, DJ. 09/11/1999, publicado em DJ 18/11/99 p-00051. [↑](#footnote-ref-8)
9. STF, ADI 2736, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ: 08/09/2010. [↑](#footnote-ref-9)
10. STF, AI 489108 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006 e ADI 2150, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002. [↑](#footnote-ref-10)
11. STF, ADI 4029, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-125 Divulg. 26-06-2012 Public. 27-06-2012. [↑](#footnote-ref-11)
12. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 214. [↑](#footnote-ref-12)
13. STJ, REsp 1233629/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 14/09/2011. [↑](#footnote-ref-13)
14. STJ, REsp 1.142.292/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010. [↑](#footnote-ref-14)